



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO: SUPERMERCADO GELADAO LTDA**

**ENDEREÇO:**

**PAT N°: 20222700100190**

**DATA DA AUTUAÇÃO: 25/07/2022**

**CAD/CNPJ: 14.063.082/0001-28**

**CAD/ICMS: 00000003385566**

**DECISÃO PARCIAL N°: 2024/1/247/TATE/SEFIN**

**1. Deixar de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias na EFD. 2. Defesa. 3. Infração parcialmente ilidida. 4. Ação fiscal parcialmente procedente. 5. Dispensa de interposição de recurso de ofício.**

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme indicado na peça básica, a autuação decorreu da constatação de que o sujeito passivo deixou de escriturar nos arquivos EFD 48 documentos fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à tributação no exercício de 20222, cujas informações estão no relatório SISAUDIT nos autos.

A situação descrita, segundo o autuante, está em desacordo com o art. 406-A, parágrafos 1º e 3º, art. 106 parágrafos 1º e 2º, todos dos RICMSRO, aplicando a penalidade prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita com sucesso pelo DET em 29/07/2022, conforme notificação nr. 13328790.

Em seguida, o sujeito passivo apresentou sua defesa tempestivamente.

Foi feito um despacho ao autuante antes do julgamento, para que fossem feitos esclarecimentos sobre alegações de defesa do autuante, onde posteriormente foram respondidos os questionamentos em manifestação fiscal.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 45.822,74
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 45.822,74</b>

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega, em breve resumo:

- 1) Que houve extrapolação do prazo de conclusão da DFE;
- 2) Que houve erro na aplicação da penalidade, porque entende que existe uma previsão específica para quando for o caso de não escrituração de documento fiscal isento ou já tributado;
- 3) Que diverge do autuante quanto à declaração de que as notas fiscais não tenham sido declaradas e afirma que isso foi feito antes da notificação da ação fiscal.

Conclui sugerindo que a ação fiscal seja julgada improcedente em função das alegações feitas.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A descrição da autuação afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de entrada de seu estabelecimento na EFD.

Vejam os primeiros artigos do RICMS/RO no art. 406-A e 406-D que nos dizem sobre a obrigatoriedade do registro das notas fiscais de entrada:

*“Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*

*§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.*

*§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:*

*I – Livro Registro de Entradas;*

*II – Livro Registro de Saídas;*

*III – Livro Registro de Inventário;*

*IV – Livro Registro de Apuração do IPI;*

*V – Livro Registro de Apuração do ICMS;*

*VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque."VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP."*

*"Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes*

ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança de tributos de competência dos entes conveniados ou outras de interesse das administrações tributárias.*

§ 2º *Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

§ 3º *As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.”*

Já o art. 106 e art. 107 do Anexo XIII do RICMS/RO nos diz que:

*“Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)*

*§ 1º. A escrituração mencionada no caput deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe. (Renumerado pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)*

*§ 2º. O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, ainda que este seja dia não útil. (Ajuste SINIEF 02/09, cláusula décima segunda, parágrafo único) (AC pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18).”*

#### **DA OBRIGATORIEDADE**

*“Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira) Parágrafo único. A EFD será obrigatória a todos os contribuintes inscritos no CAD/ICMS-RO, exceto produtor rural pessoa física, MEI e aos optantes pelo Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar federal N. 123, de 14 de dezembro de 2006. (Protocolo ICMS 03/11, Cláusula segunda)”*

**Na legislação descrita acima, existe a obrigatoriedade de envio das informações fiscais na EFD para todos os contribuintes, EXCETO os que estejam como optantes do simples nacional. Verificamos no SINTEGRA a situação da empresa e a mesma está no REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO sendo assim obrigada a manter os registros fiscais em dia.**

## **1) Sobre a alegação de que houve a extrapolação do prazo de conclusão da DFE**

Ao verificar as datas do início da ação fiscal e de encerramento, constatamos houve realmente a extrapolação de prazo de conclusão da DFE.

Considerando que o art. 110 do Anexo XII do RICMSRO determina que os “atos não são necessariamente anulados quando forem passíveis de convalidação”, despachamos o processo à Gerência de Fiscalização para que providenciasse a convalidação da ação fiscal, o que foi providenciado.

Sendo assim, a ação fiscal não padece mais de nenhuma nulidade, não devendo assim prosperar a alegação do sujeito passivo.

## **2) Sobre a alegação de que houve erro na aplicação da penalidade, já que existe uma previsão específica para quando for o caso de não escrituração da nota fiscal de entrada**

Ao analisarmos a descrição da autuação, verificamos que se fala da falta de escrituração de documentos fiscais de entrada.

A capitulação da infração é convergente com o art. 406-A do RICMSRO informado na autuação.

Quanto à penalidade, iremos analisar inicialmente o que foi proposto pelo autuante, conforme veremos abaixo no art. 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96:

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – feitos a partir de 01/07/15)*

.....

*X - Infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na*

*alínea “d” deste inciso;*

O sujeito passivo alega que a aplicação da penalidade deveria ser a alínea “d”, que é a hipótese de exceção sobre a aplicação de penalidade pelo não escrituração de nota fiscal.

Vejamos abaixo um pouco mais sobre essa outra capitulação da penalidade.

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;*

Vemos então que o espírito da norma permite a aplicação de outro valor da penalidade quando esse documento fiscal não escriturado se refere a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por ST que não estejam desviando arrecadação sua omissão.

Ao analisarmos as notas fiscais apresentadas pelo autuante, verificamos que seriam mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por ST, logo, de acordo com o analisado acima a capitulação correta seria a alínea “d” do inciso X do art. 77 da Lei 688.

Em função disso, acato a alegação da defesa para que seja alterada a aplicação da penalidade para o 77, inciso X, alínea “d” da Lei 688/96 e que devem ser recalculadores tais valores.

**3) Sobre a divergência sobre a declaração dos documentos fiscais na EFD do sujeito passivo.**

Segundo comprovado nos autos, no momento em que o autuante recebeu a intimação do autuante de que estaria em início uma ação fiscal, não havia a informação na EFD dos 48 documentos fiscais informados no relatório fiscal do autuante.

Se o sujeito passivo providenciou a regularização dos documentos, teria que ser desconsiderado eventual imposto lançado caso houvesse o recolhimento na sequência dos valores apurados. Não foi o caso.

Não é possível afastar a aplicação da penalidade pelo fato de ter perdido a espontaneidade de se auto regular quando não o fez antes do início da ação fiscal, conforme previsto no art. 115, Anexo XII do RICMSRO, não devendo prosperar esse argumento de defesa do sujeito passivo.

Ao final, depois de termos analisado os 3 argumentos apresentados pelo sujeito passivo, bem como o relatório fiscal e demais provas apresentadas pelo autuante, entendo que realmente não foi feita a declaração dos 48 documentos fiscais de entrada de mercadorias, antes do início da ação fiscal.

Apesar de a autuação estar revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, considero a ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em função do erro de capitulação, que faço nesse momento a correção de ofício, para que seja aplicada a penalidade prevista na alínea “d”, inciso XII, art. 77 da lei 688/96, cujo valor final seria de **R\$ 10.418,88** (2 x 48 = 96 UPFS), ficando o novo valor abaixo identificado:

	<b>DEVIDO</b>	<b>INDEVIDO</b>
Tributo ICMS	R\$	R\$
Multa	R\$ 10.418,88	R\$ 35.403,86
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.418,88</b>	<b>R\$ 35.403,86</b>

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 10.418,88 (dez mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **DECLARO INDEVIDO** o valor de **R\$ 35.403,86 (trinta e cinco mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos)**.

Dispensar a interposição de recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em

atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

## 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, com redução de 70% sobre o valor da multa (RICMSRO - Anexo XII, artigo 34, § 6º) garantindo-se o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

Porto Velho, 23/06/2024 .

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA**

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA, Auditor Fiscal,**

, Data: **23/06/2024**, às **19:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.